



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.882 - RS (2007/0142447-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLAUDIR WEIAND
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : INCOMEX S/A CALÇADOS
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.882 - RS (2007/0142447-2)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CLAUDIR WEIAND
ADVOGADO	: ANGELO ARRUDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
INTERES.	: INCOMEX S/A CALÇADOS
ADVOGADO	: ANGELO ARRUDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Antonio Claudir Weiand interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que, reconsiderando a decisão do recurso especial, determinou o retorno dos autos à instância de origem para análise das provas juntadas aos autos pela instituição financeira, notadamente quanto à existência de má-fé, de modo a verificar a legitimidade da penhora efetuada.

O agravante sustenta que não há o que ser analisado na instância ordinária, porquanto os elementos informativos dos autos afastariam por completo a alegada fraude à execução, mormente tendo em vista que, ao tempo das alienações, não tramitava demanda capaz de conduzir a Incomex à insolvência, assim também que a execução estava garantida com penhora de bens suficientes para tal fim.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.882 - RS (2007/0142447-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLAUDIR WEIAND
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : INCOMEX S/A CALÇADOS
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão desta relatoria assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA E DA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de fato e provas, mas tão somente que lhe seja concedido o direito de ter as provas carreadas aos autos - e que demonstrem a má-fé e o intuito de fraude do agravado -, examinadas pelo juízo singular, as quais não foram consideradas em virtude do entendimento vigente à época dos fatos pelo Tribunal - presunção de má-fé pela alienação de bens posteriormente à citação - e que hoje tanto se distancia do teor da Súmula 375 do STJ. Assim, requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das provas produzidas, lançando mão do novo posicionamento externado por este Tribunal Superior.

É o relatório. DECIDO.

2. Com efeito, do compulsar dos autos verifica-se que a execução foi ajuizada em 1990, considerando o Tribunal de origem que, para a caracterização do comportamento previsto no art. 593, II, do CPC, o intuito de fraude era presumível, dispensando prova da má-fé, quando a alienação dos bens ocorresse posteriormente à citação, exatamente o que ocorreu no caso dos autos, em que a alienação se deu entre 1994 e 1997, posteriormente à citação válida, que foi realizada em janeiro de 1991.

A decisão agravada, de forma escorreita, considerou a falta do registro de penhora como critério objetivo para caracterização da fraude à execução, nos exatos termos da Súmula 375 do STJ, dando provimento ao recurso do agravado para afastar a penhora.

Dessarte, impõe-se a análise, pela instância ordinária, das provas oportunamente apresentadas pela agravante, de modo a verificar se houve a efetiva má-fé do executado, para adequação da solução do caso concreto ao referido enunciado sumular 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

3. Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 266-267, tão somente para fazer constar no seu dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a penhora, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para análise das provas juntadas aos autos pela instituição financeira, notadamente quanto a existência de má-fé, nos termos da fundamentação expendida".

Impende registrar que foram acolhidos os embargos declaratórios para sanar erro material e, assim, fazer constar do dispositivo o parcial provimento do recurso especial.

Com efeito, a caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Assim, verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não trouxe o agravante argumento tendente a infirmar a decisão recorrida, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0142447-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.182.882 / RS

Números Origem: 200271140013880 200271140013958 200604000177583 20236

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CLAUDIR WEIAND
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : INCOMEX S/A CALÇADOS
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLAUDIR WEIAND
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : INCOMEX S/A CALÇADOS
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.